



MINISTÉRIO DA FAZENDA

NOA/

Sessão de 22 de maio de 19 84

ACORDÃO Nº 101-75.224

Recurso nº 42.986 - IRPF - EX: DE 1980

Recorrente LUIZ DE AMOEDO CAMPOS NETTO

Recorrido DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS SP

IRPF - DECORRÊNCIA - Assim como toda causa produz um efeito a ele adequada, assim também todo processo, instaurado contra pessoa jurídica, onde houve glosa de gastos com serviços prestados, por falta de comprovação, com multa de 150%, por utilização de Notas Frias, tendo sido assim julgado nas duas instâncias administrativas, reflete-se evidente, lógica e naturalmente na pessoa física do sócio sobre a matéria que tem o mesmo fato gerador, ante a íntima relação entre causa e efeito.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por LUIZ DE AMOEDO CAMPOS NETTO.:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões DF em, 22 de maio de 1984

AMADOR OUTERELO FERNÁNDEZ - PRESIDENTE

AGOSTINHO SERRANO FILHO - RELATOR

VISTO EM

AGOSTINHO FLORES

- PROCURADOR DA FAZENDA NA -
CIONAL

SESSÃO DE 24 MAI 1984

Participaram, ainda do presente julgamento, os seguintes Conselheiros:
SYLVIO RODRIGUES, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, CARLOS ALBERTO GONÇ
ÇALVES NUNES, FERNANDO CÍCERO VELLOSO, BRAZ JANUÁRIO PINTO e
RAUL PIMENTEL.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 0830/053.786/83-40

RECURSO Nº: 42.986

ACÓRDÃO Nº: 101-75.224

RECORRENTE: LUIZ DE AMOEDO CAMPOS NETTO

R E L A T Ó R I O

Interpõe recurso a este Conselho, o contribuinte em epígrafe, residente e domiciliado à Rua Irmã Serafina, nº 215, Campinas, SP, inconformado com a decisão singular de fls. 17, que manteve a exigência tributária, contida no Auto de Infração de fls. 09, no seguinte teor:

"À vista do contido no proc.nº 0830-050.876/83-60, de interesse da empresa CAMPOS NETTO - Consultoria Empresarial e Administrativa Ltda., constatamos que o contribuinte acima identificado, obteve rendimentos decorrentes de despesas fictícias daquela empresa, os quais foram omitidos em sua declaração de rendimentos do Exercício de 1980".

Em sua impugnação de fls. 12, alega em síntese:

- que o presente processo está pendendo da decisão do processo da pessoa jurídica, devendo seguir logicamente o mesmo destino;

- que a decisão deste deve ser procrastinada, aguardando a outra decisão;

- que solicita seja examinadas as razões do processo principal, anexando cópia daquela petição.

Em seu recurso de fls. 21 e 22, diz ainda o seguin
te:

1 - A empresa Cartel-Empreendimentos e Representações Ltda., beneficiada das comissões, efetuou verdadeiramente vendas de terrenos, através de seus prepostos, sendo legítimas as despesas com comissões.

2 - A fiscalização se baseia em uma súmula, sem a mínima participação da empresa Campos Netto, dizendo que a Cartel não tinha autorização para imprimir Notas Fiscais, ditas frias.

3 - Tudo o que foi necessário se exigir da firma emitente das notas fiscais, foi exigido, não havendo, pois, razão em atribuir à Campos Netto qualquer responsabilidade.

4 - Rebela-se também contra a multa, pois não exis
te fundamento legal para se presumir fraude.

É o relatório.

V O T O

Conselheiro AGOSTINHO SERRANO FILHO, Relator:

Foram interpostos tempestivamente tanto a impugnação como o recurso. Por isso, deste tomo conhecimento.

Este processo é decorrente de um outro instaurado contra a empresa CAMPOS NETTO-CONSULTORIA EMPRESARIAL E ADMINISTRATIVA LTDA, cujo recurso foi julgado em sessão do dia 14 de dezembro de 1983, através do acórdão nº 101-74.910, tendo sido negado provimento ao mesmo, por unanimidade de votos, por este colegiado. Esta é ementa do acórdão citado:

"IRPJ - REDUÇÃO INDEVIDA DO LUCRO REAL - NOTAS FRIAS. Tendo uma empresa utilizado, para respaldo de sua escrita contábil, Notas Fiscais de empresa inidônea, que possui talonários sem a devida autORIZAÇÃO e que confessou vender tais notas sem prestar serviços, está fraudando o Fisco e, com tais notas frias, subtraíu uma parcela de seu lucro tributável".

O próprio contribuinte assim diz em sua impugnação, às fls. 13 dos autos, no item 3:

"Ora, sendo o presente processo mero reflexo daquele, ainda pendente de decisão, claro está que há de seguir o mesmo destino daquele".

Mas o processo principal, como já dissemos já teve sua decisão proferida por esta Câmara. Portanto, seu julgamento é reflexo do julgamento do recurso da empresa Campos Netto.

Ademais, esta é uma jurisprudência mansa e pacífica do Conselho de Contribuintes, conforme se pode verificar, por exemplo, dos acórdãos de nºs CSRF/01-0.074/80, CSRF/01-0.283/82, CSRF/01-0.106/80, 103-4.249/82, CSRF/01-0.285/82, 102-18.301/81, CSRF/01-0.284/82, 101-72.801/81, 102-19.305/82.

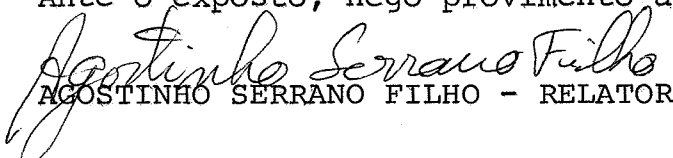
A ementa do acórdão nº CSRF/01-0.382, de 17 de fevereiro de 1984, exprime o pensamento quando diz ipsis litteris:

"SUPORTE FÁTICO - PROCEDIMENTOS DECORRENTES OU REFLEXOS - IRREVERSIBILIDADE NA ESFERA ADMINISTRATIVA - A decisão, prolatada no procedimento instaurado contra a pessoa jurídica, que venha a declarar materializado ou subsistente o suporte fático que também alicerça a relação jurídica referente à exigência formalizada contra a pessoa física ou fonte, nos intitulados procedimentos decorrentes ou reflexos, faz coisa julgada no mesmo grau de jurisdição administrativa e nos demais, se a decisão for irrecorrível ou, sendo recorrível, não houver sido apresentado o apelo no prazo legal".

Ora, como foi dito no processo principal, foi negado o provimento ao recurso porque a empresa Campos Netto utilizou-se de Notas Frias da Cartel-Empreendimentos e Representações S/C Ltda. e não provou a efetividade dos serviços prestados. Lá, no processo principal, a empresa, em nenhuma parte de sua defesa, demonstrou a realidade dos serviços prestados, afirmando simplesmente que tudo foi contabilizado e que desconhecia o processo contra a Cartel, fugindo ao cerne da questão. Aliás, é de se estranhar que a empresa, em sua defesa, diz que a emitente das Notas Fiscais foi contratada para efetuar pesquisa, referente à iminente entrada no mercado mobiliário, enquanto, às fls. 22, no primeiro parágrafo, o contribuinte afirma que "a beneficiada das comissões efetuou vendas de terrenos, através de seus prepostos, recebendo uma comissão por esse trabalho".

Quanto à aplicação da multa de 150%, lá no processo principal foi mantida porque houve evidente intuito de fraude, com a utilização de Notas Frias. Neste processo, também há de permanecer a multa, pois o sócio cotista não demonstrou que não era conecedor da fraude.

Ante o exposto, nego provimento ao recurso.


AGOSTINHO SERRANO FILHO - RELATOR